



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113369-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante CLÁUDIA DE CASSIA GALANTE VANZELLI LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113369-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLÁUDIA DE CASSIA GALANTE VANZELLI LTDA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ORIGEM: FORO DE ANDRADINA – 1ª VARA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56275

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 25/26, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Busca a Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relata que é franqueada da Cacao Show e possui dois perfis comerciais. Aduz que em março de 2025 teve seu perfil @lojacacaushow.andradina suspenso sem aviso prévio ou explicação e que em abril de 2025, o perfil @cacaushowshoppingandradina também foi suspenso sem qualquer justificativa.

Sustenta que ambos os bloqueios ocorreram às vésperas da Páscoa afetando diretamente o faturamento da empresa. Argumenta que a perda dos perfis comprometeu o relacionamento com os consumidores, as campanhas publicitárias e a imagem empresarial.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que o Agravado promova a reabilitação dos perfis comerciais @cacaushow.andradina e @cacaushow.shoppingandradina, sob pena de multa diária.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

Em que pese as alegações iniciais, os documentos de fls. 22/24 não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, momento no qual estarão presentes nos autos elementos objetivos acerca do ocorrido ou do motivo de desativação da conta.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**